



tribunal
de justiça
do estado de goiás

5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL
COMARCA DE GOIÂNIA

Autos nº: 200803814569

trf

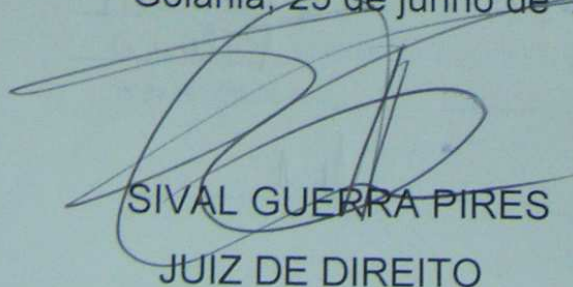
DECISÃO

Recebo o recurso interposto às fls. 179/199, por ser adequado e tempestivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.

Intime-se a recorrida para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, certifique-se o ocorrido e remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Goiânia, 25 de junho de 2010.


SIVAL GUERRA PIRES
JUIZ DE DIREITO



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria

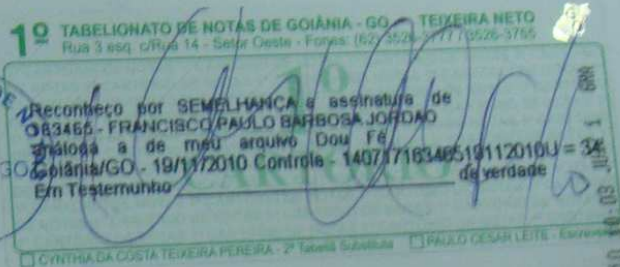
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) 1º JUIZ(A) DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

PROCESSO Nº 200803714569

Requerente: Marciley Rodrigues da Silva

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Natureza: Ação de Cobrança



Eu, **FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 25.656, com escritório profissional, sito na Rua T-36, Qd. 112-A, Lt. 09, Setor Bueno, Goiânia-GO, Tel. (062) 3259-4290, venho através desta, ratificar que **RENUNCIEI** expressa e totalmente aos poderes que me foram outorgados por **Marciley Rodrigues da Silva**, em favor do **Dr. MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 16.515, com escritório profissional na Rua C-252, Qd. 602, Lt. 01, nº 924, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO, CEP 74.280-160, Tel. (062) 3259-0087.

Ante o exposto, em atenção a possível hesitação, venho, novamente, reiterar em todos os seus termos a **RENÚNCIA** protocolada anteriormente neste processo, bem como acrescentar que, os **deveres, obrigações, responsabilidades e todos os honorários sejam contratuais sejam sucumbências** referentes a esta demanda serão devidos única e exclusivamente ao **Dr. MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA**, Advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº. 16.515.

Pede deferimento,

Goiânia, 13 de outubro de 2010.

FRANCISCO PAULO BARBOSA JORDAO
OAB/GO 25.656



239

RECEBIDA

09 do ano 2017
antes autos de subestabelecimento
que adiante se veem.

Paulo de Tarso
Escritório(a)



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria

SUBSTABELECIMENTO

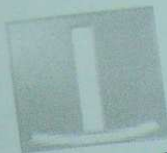
Eu, **MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 16.515, com escritório profissional na Rua C – 252, Qd. 602, Lt. 01, Nº 924, Setor Nova Suíça, Goiânia - GO, CEP: 74.280-160, pelo presente instrumento “substabeleço”, com reservas dos poderes de dar e receber quitação, aos **Drs. DANIEL DUTRA**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 28.462, **GUSTAVO FAVORETTO TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, Advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 30.126 e **EDUARDO FAVORETTO TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, estudante de direito, inscrito na OAB-GO sob o nº 22.787E, todos com escritório profissional no mesmo endereço daquele, os poderes que me foram outorgados pelo “**Sr. MARCILEY RODRIGUES DA SILVA**”, a fim de que os substabelecidos possam, também, representar os interesses do outorgante junto ao processo sob nº 200803714569, que tramita perante a 1º juiz da 5ª Vara de família Suc. e cível da comarca de Goiânia - GO.

Goiânia, 25 de abril de 2011.

MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA
OAB/GO 16.515

Rua C- 167 esq. 152, Qd. 383, Lt. 15, Casa - 03, St. Jardim America, Goiânia-Go, CEP 74255100, Fones: (62) 3259-0087/3259-6809.

Dr. Marco Aurélio Souza Teixeira – OAB- GO 16.515
Dr. Gustavo Favoretto Teixeira- OAB-GO 30.126
Dr. Daniel Dutra OAB-GO 28.462
Dr. Eduardo Favoretto Teixeira OAB-GO 22.787 E



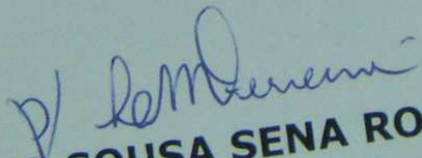
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
5ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL - 1º JUÍZO

CERTIDÃO

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Certifico e dou fé que procedi o encerramento do volume I dos autos do Processo nº 200803714569, com 221 páginas, para melhor manuseio dos autos.

Goiânia, 12 de maio de 2011.


ROGÉRIO SOUSA SENA RODRIGUES
Escrevente Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
5ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E CÍVEL – 1º JUÍZO

CERTIDÃO

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Certifico e dou fé que procedi a abertura do volume II dos autos do Processo nº 200 803714569

Goiânia, 12 de maio de 2011.

ROGÉRIO SOUSA SENA RODRIGUES

Escrevente Judiciário



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) 1º JUIZ(A) DE
DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GO.

PROCESSO Nº 371457-74.2008.8.09.0051 (200803714569)

REQUIRENTE : MARCILEY RODRIGUES DA SILVA

REQUIRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A.

MARCILEY RODRIGUES DA SILVA, já devidamente
qualificado nos autos da Ação de Cobrança Securitária - DPVAT -, por seu
Advogado, *infra-assinado*, com escritório profissional na Rua C-167, esq. com a Rua C-
152, Qd. 383, Lt. 15, Casa 3, Jardim América, Goiânia - GO, CEP: 74.255-100, onde
recebe comunicações de estilo, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência,
apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE**
APELAÇÃO, interposto por BRADESCO SEGUROS S.A., às fls. 179/198,
consoante faculta o art. 518, do CPC, requerendo sua juntada e regular processamento.

Pede deferimento.

Goiânia, 26 de abril de 2011.

MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA
OAB/GO 16.515

Rua C-16, esq. com a Rua C-152, Qd. 383, Lt. 15, Casa 3, Jardim América, Goiânia-GO, CEP: 74.255-100.
Telefones: (62) 3259-0087 / 3259-6809 / 3083326.
Dr. Marco Aurélio Souza Teixeira - OAB-GO 16.515
Dr. Gustavo Favoretto Teixeira - OAB-GO 30.126
Dr. Daniel Dura OAB-GO 28.462
Dr. Eduardo Favoretto Teixeira OAB-GO 22.787 E



TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

PROCESSO Nº 371457-74.2008.8.09.0051 (200803714569)

ORIGEM : 1º JUIZ DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.

APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A.

APELADO : MARCILEY RODRIGUES DA SILVA

CONTRARRAZÕES

Ínclito Tribunal,
Eméritos Julgadores.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Ab initio, o Apelado eleva que a presente Contrarrazões de Apelação é tempestiva, haja vista que sua intimação ocorrerá aos dias 11 de abril de 2011 (segunda-feira), vencendo-se o prazo, aos dias 26 de abril de 2011 (terça-feira), sendo, pois, tempestivo, bem como apresenta todos os demais requisitos de admissibilidade.

II - DOS FATOS.

Aos dias **25/08/2008** o Apelado ajuizou **Ação de Cobrança Securitária - DPVAT** -, em desfavor da Apelante, vez que sofreu Acidente de Trânsito,

Rua C-16, esq. com a Rua C-152, Qd. 383, Lt. 15, Casa 3, Jardim America, Goiânia-GO, CEP: 74.255-100.
Telefones: (62) 3259-0087 / 3259-6809 / 3083326.
Dr. Marco Aurélio Souza Teixeira - OAB-GO 16.515
Dr. Gustavo Favoretto Teixeira- OAB-GO 30.126
Dr. Daniel Dutra OAB-GO 28.462
Dr. Eduardo Favoretto Teixeira OAB-GO 22.787 E

do qual resultou Invalidez Permanente. Para tanto, aquele juntou, além de outros, todos os documentos exigidos pela Lei 6.194/74, ou seja:

- RELATÓRIO MÉDICO expedido pelo Hospital Santa Lúcia e FICHA DE ATENDIMENTO NA URGÊNCIA referentes ao primeiro atendimento médico às fls. 23/24;
- BOLETIM DE OCORRÊNCIA emitido pela POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS às fls. 26/27;
- LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE à fl. 29, cujo qual foi elaborado por técnico médico competente, qualificado e habilitado, ou seja, Dr. AUGUSTO CEZAR R. DA SILVA inscrito no CRMGO sob o nº 3.727, que também é Médico do Trabalho matriculado no MT sob o nº 19.698, bem como é Perito Médico Legal diplomado pela Superintendência da Academia de Polícia de Goiás, atendendo, perfeitamente a exigência legal, conforme ~~caput~~ do art. 5º da Lei 6.194/74 e
- RAIO - X DA ÁREA LESIONADA à fl. 31.

Anteriormente a *Spilobolus* *juncea*

- LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO N°
3902/2009 ds. fs. 138/160, cujo qual foi realizado pelo IML - Instituto
Médico Legal que, também, corroborou sua Invalidez Permanente.

A Apelante foi devidamente citada e, em Contestação - fls. 36/48 -, aduziu, além de outros argumentos infundados, ~~que havia anexado o~~ **Laudo Médico Pericial Oficial**. Este laudo foi devidamente juntado nestes autos, consoante ressaltado supra.

O Apelado apresentou Impugnação à Contestação de R\$.

101/115.

Às fls. 117-118 o Preclaro Julgador *a quo* determinou a confecção de perícia judicial paga, desta decisão foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, tendo em vista que o Apelado não tinha condições financeiras de arcar com o ônus da perícia, tanto é que pleiteia seu direito sob a vestidura da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual foi dado provimento ao recurso para isentar o Apelado do pagamento dos honorários periciais.

O Apelado, vislumbrando a premência da aplicação dos Princípios da Economia, Celeridade e Razoável Duração do Processo, bem como acatando o solicitação da Apelante/Ré e o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, após enfrentar inúmeras filas, morosidade e burocracias, providencial e juntou às fls. 158/160 o LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO "LESÕES CORPORAIS" Nº 3902/2009 confeccionado pelo IML – Instituto Médico Legal que, assim como o LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, também foi conclusivo ao atestar sua Invalidez Permanente.

Dessarte, o Ínclito Juiz sentenciante, percebendo que o Apelado juntou nestes autos todos os documentos exigidos pela Apelante/Ré, pela Lei 6.194/74, ou seja, constituiu seu direito, art. 333, I, do CPC, o entendimento Jurisprudencial deste Eminente Tribunal de Justiça e por fim utilizando-se de seu livre convencimento motivado art. 131 do CPC, proferiu sentença que julgou procedente os pedidos exordiais, *in verbis*:

“Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a parte ré no pagamento da importância correspondente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC - a partir do evento danoso – acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 c/c 161, § 1º, CTN) – desde a citação.

Face à sucumbência, aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ..."

Inconformada e agindo de má-fé a Recorrente/Ré interpôs o presente Recurso de Apelação, onde se fez valer de meras falácias e alegações absurdas, dados os precedentes acerca da matéria, o que só demonstra seu caráter procrastinatório para com o feito.

O direito do Apelado/Autor está definitivamente corroborado com toda a documentação acostada nestes autos, não merecendo a sentença qualquer reforma muito menos ser cassada, devendo, pois, ser mantida pelos seus próprios e bem lavrados fundamentos, consoante a jurisprudência atenta aos comandos legais aplicáveis ao Seguro DPVAT.

Em síntese, os fatos.

III - DO MÉRITO.

III.1 - DA FUNÇÃO DO SEGURO DPVAT.

Como intróito, Incritos Desembargadores o Apelado alteia que diferentemente do asseverado pela Apelante às fls. 182-183, ***"MANUTENÇÃO DE CAPACIDADE LOBORATIVA Quanto à suposta lesão invalidez suportada pelo ora Apelado, impõe consignar que o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT... É evidente que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTEADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO..."***, o Seguro DPVAT não tem como função reparar insurgências relativas à atividade laborativa.

O seguro DPVAT tem como escopo primordial a cobertura dos danos pessoais, não havendo qualquer subterfúgio para a proteção de prejuízos de outra ordem, sob pena de desvirtuamento do instituto, não podendo ser confundido com seguro que objetiva cobrir eventual ofensa a bens materiais.

Quando de sua introdução no direito pátrio, Decreto-Lei 63/66, e mais especificadamente quando da sua regulamentação pelo Decreto-Lei 814/69, o Seguro Obrigatório era tido como de responsabilidade civil. Tanto é assim que o texto legal inseria o vocábulo "responsabilidade civil" quando abordava o Seguro Obrigatório.

Com a criação da Lei 6.194/74, diploma que vige até hoje entre nós, muito embora, mutilada por inúmeras alterações que só prejudicam o Segurado, passou-se a entender que o Seguro Obrigatório DPVAT não possuía natureza de responsabilidade civil, *mas sim como de um seguro eminentemente de danos pessoais e de responsabilidade objetiva.*

Tanto que a contratação do Seguro Obrigatório DPVAT, como o próprio vocábulo já insinua, é de contratação decorrente de uma *imposição da autoridade pública àqueles que possuem veículo automotores.*

Destarte, a exegese da Lei 6.194/74 deixa evidente que, o Seguro DPVAT tem por missão indenizar as vítimas de acidentes provocados por veículos que circulam em vias terrestres, que ficaram com lesões permanentes, pouco importar se houve ou não repercussão na função laborativa do acidentado. Assim, sem qualquer respaldo os argumentos da Apelante.

III. 2 – DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS.

Ínelitos Julgadores é cediço, como dito supra, que a inteligência da Lei 6.194/74 deixa evidente que, os proprietários de veículos automotores, devem

Rua C-16, esq. com a Rua C-152, Qd. 383, Lt. 15, Casa 3, Jardim América, Goiânia-GO, CEP: 74.255-100.

Telefones: (62) 3259-0087 / 3259-6809 / 3083326.

Dr. Marco Aurélio Sousa Teixeira - OAB-GO 16.313

Dr. Gustavo Favoreto Teixeira - OAB-GO 30.126

Dr. Daniel Dutra OAB-GO 38.462

Dr. Eduardo Favoreto Teixeira OAB-GO 22.787 E

pagar anualmente o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT -, já que este Seguro tem por missão indenizar as vítimas de acidentes provocados por veículos que circulam em vias terrestres. É seguro, de sorte, que a obrigatoriedade garante às vítimas de acidentes o recebimento de indenizações, mesmo que os responsáveis pelo desastre não sejam identificados e punidos.

Assim, o Seguro DPVAT é estritamente de caráter social, objetiva atender as necessidades urgentes e imediatas dos Segurados com tratamento médico, alimentação, remédios e outras despesas.

Nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei 6.194/74, para nascer o direito indenizatório ao Seguro DPVAT, basta a simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente de subsistir culpa, *in verbis*:

"Art. 5.º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não reseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." (grifei)

Sendo assim, como bem asseverado na sentença, foram juntados nos autos todos os documentos exigidos para constituir o direito do Apelado, ou seja, RELATÓRIO MÉDICO expedido pelo Hospital Santa Lucia e FICHA DE ATENDIMENTO NA URGÊNCIA referentes ao primeiro atendimento médico às fls. 23/24, BOLETIM DE OCORRÊNCIA emitido pela POLICIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS às fls. 26/27, LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE à fl. 29, RAIO - X DA ÁREA LESIONADA à fl. 31 e LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO Nº 3902/2009 às fls. 158/160, cujo qual foi realizado pelo IML - Instituto Médico Legal que, também, corroborou sua Invalidez Permanente.

Ressalta-se que, o LAUDO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE de fls. 29 foi elaborado por Técnico Médico especialista e habilitado, ou seja, pelo Dr. AUGUSTO CEZAR R. DA SILVA inscrito no CRM/GO sob o nº 3.727, que também é Médico do Trabalho matriculado no MT sob o nº 19.698, bem como é Perito Médico Legal diplomado pela Superintendência da Academia de Polícia de Goiás, atendendo perfeitamente a exigência legal, conforme *caput* do art. 5º da Lei 6.194/74, transcrevo:

Quesito 5- ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL OU TOTAL DO MEMBRO AFETADO?

Resposta.

- Sim, a lesão (fratura) resultou em seqüela funcional irreparável do punho/mão direito compatível com invalidéz parcial permanente.

ELEVA-SE QUE, CONSOANTE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO EXARADA NO PROCESSO DE Nº 449252-15.2007.8.09.0072 – 200704492525 -(doc. 01) QUE TRAMITA PERANTE A VARA DE MENORES E 1ª CÍVEL DA COMARCA DE INHUMAS, O Dr. AUGUSTO CEZAR RODRIGUES DA SILVA ESTÁ SENDO NOMEADO, POR JUIZES DE DIREITO, COMO PERITO JUDICIAL PARA PROCEDER COM A CONFEÇÃO DE PERICIAS MÉDICAS EM BENEFICIARIOS DO SEGURO DPVAT, EM PROCESSOS DE MESMA NATUREZA DESTE, transcrevo:

“Certifico que, em cumprimento a determinação exarada nos autos, fls. 123/124 expedi carta de intimação nº. 797971/2009, para que o perito, Dr. Augusto Cesar R. da Silva CRM 3727 – Medico do Trabalho, dar ciência de sua nomeação pra realizar a pericia, e apresentar sua proposta de honorários, no prazo de dez dias.” (grifei)

Ademais, o Apelado providenciou e juntou nestes autos às fls. 158/160 **LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO Nº 3902/2009** confeccionado pelo IML – Instituto Médico Legal e que, também, foi conclusivo ao atestar, mais uma vez, sua Invalidez Permanente, *in verbis*:

“(...)

QUESITO QUINTO: Resultou incapacidade permanente para as ocupações habituais por mais de 30 dias?

QUESITO SEXTO: Resultou incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade permanente de membro sentido ou função, aborto ou aceleração de parto ou deformidade permanente? (resposta especificada).

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO ALUDO Nº 3902/2009

QUESITO QUINTO: SIM.

QUESITO SEXTO: SIM, DEBILIDADE PERMANENTE DE MÃO DIREITA.

Eleva-se que, para se proceder com a realização do Laudo Médico Oficial do IML, este órgão exige a observância de um procedimento e formalidades que precedem a edição de tal laudo, como v. g. são requisitados por este órgão inúmeros documentos como Relatório/Laudo Médico de primeiro atendimento; Raio-X da área lesionada; Boletim de Ocorrência; Exames complementares se necessário e Relatório Médico Atualizado de um Médico Especialista na área a ser examinada.

Bem mais, o IML – Instituto Médico Legal é Órgão Técnico da Secretária da Segurança Pública do Estado de Goiás, sendo integrado por Agentes Públicas, que quando EXECUTAM suas atividades manifestam a própria vontade do Estado, devendo ser considerado como prova perfeita, válida e eficaz.

Inegável que, o Laudo foi elaborado de forma **IMPARCIAL**, o que evita qualquer alegação de ambas as partes que não foi observado o **CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**; impedindo a grande delonga no ato pelo qual se deve demonstrar a Invalidez Permanente, em juízo ou extrajudicialmente, dos beneficiários deste seguro, haja vista o abuso do direito de defesa das Seguradoras Conveniadas que fazem de tudo para reter o valor da indenização, chegando a requerer duas, três ou até mais Perícias Médicas para se comprovar a Invalidez Permanente dos Segurados.

Este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é unânime no entendimento, segundo o qual o Laudo Médico Oficial do IML é documento suficiente para demonstrar a Invalidez Permanente dos beneficiários do Seguro DPVAT. *In verbis*:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. **I- Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, nas indenizações securitárias DPVAT, e em observância às teses recursais: - o pagamento da indenização deve se dar no importe fixado na lei de seguro obrigatório, independentemente do grau de invalidez do beneficiário; - o laudo pericial elaborado pelo IML (Instituto Médico Legal) é prova idônea à demonstração da invalidez permanente; - o Boletim de Ocorrência do sinistro é de ser considerado, ainda que elaborado unilateralmente, quando está corroborado com outros elementos constantes dos autos; - "...O poder regulamentador conferido ao CNSP limita-se à expedição de normas para conferir executividade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, sendo-lhe defeso discutir e fixar o quantum a ser fixado"** (Des. João Ubaldo Ferreira - AC nº 302160-85.2008.8.09.001, 18/01/11); - e, por fim, a de que a correção monetária tem como termo a quo a data da ocorrência do sinistro, sob pena de receber o credor menos do que tem direito, e ter o devedor indevida vantagem; **II- Não havendo motivações aptas à desconstituição da decisão atacada por este recurso interno, mantém-se-na, por reconhecida a improcedência das teses levantadas em sede de apelo. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. - 1ª Câmara Cível - 1ª Turma Julgadora - Rel: Des. LEOBINO VALENTE CHAVES - Processo 275127-34.2007.8.09.0051 - Apelação Cível - Acórdão: 22/02/2011 - DJ 772 de 03/03/2011"**

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO

Rua C-16, esp. com a Rua C-152, Qd. 385, Lt. 15, Casa 3, Jardim América, Goiânia-GO, CEP: 74.255-100.

10
Telefones: (62) 3259-0087 / 3259-6809 / 3083326
Dr. Marcos Aurélio Souza Teixeira - OAB-GO 16.515
Dr. Gustavo Favaretto Teixeira - OAB-GO 30.126
Dr. Daniel Dutra - OAB-GO 28.462
Dr. Eduardo Favaretto Teixeira - OAB-GO 22.787 E

AFASTADA. RESOLUÇÃO DO CNSP. LEI Nº 6.194/74. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. 1 - Não há mais que se falar em produção de prova pericial, pois consideradas válidas e suficientes as provas já produzidas, dentre elas o laudo do IML. 2 - Resta sedimentado em nossos tribunais que o esgotamento da via administrativa, consubstanciado no pedido de pagamento do DPVAT primeiramente à seguradora, não é requisito para se invocar a atividade jurisdicional, não havendo, pois, que se falar em ausência de interesse processual da parte autora. 3 - (...). 5 - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (dpvat), no presente caso, é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. 6 - Se a indenização é fixada com base no salário mínimo vigente à época do acidente, a correção monetária deve incidir desde então, para se evitar o enriquecimento sem causa. 7 - Estando em consonância com a complexidade e razoável duração do processo, deve ser mantida a verba honorária no patamar de 15 por cento sobre o valor da condenação, como estabelecido na sentença atacada. Apelação conhecida e desprovida. "3ª Câmara Cível - 3ª Turma Julgadora - Rel.: Des.(a) SANDRA REGINA TEODORO REIS - Processo 303447-83.2008.8.09.0011 - Apelação Cível - Acórdão 15/02/2011 - DJ 785 de 24/03/2011."

AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBA SECURITÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICO. LAUDO IML. COMPETÊNCIA DO CNSP. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA MP 451/2008. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO SINISTRO. 1- O Laudo pericial conclusivo emitido pelo Instituto Médico Legal, fls. 35, que comprova a incapacidade do autor é suficiente para fundamentar o julgamento antecipado da lide, de modo que se mostra dispensável a realização de perícia médica. 2- O esgotamento da via administrativa, consubstanciado no pedido de pagamento do DPVAT primeiramente à seguradora, não é requisito para se invocar a atividade jurisdicional. 3- Em face da hierarquia das normas, não há se falar em competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) para dispor sobre o valor das indenizações. As Resoluções ou demais atos expedidos pelo CNSP não detêm o poder de alterar ou modificar lei ordinária (Lei nº 6.194/74), de hierarquia superior. 4- Inaplicável a Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei 11.945/09, se o sinistro ocorreu em data anterior de sua vigência. APELO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. "6ª Câmara Cível - 4ª Turma Julgadora - Rel.: DES. NORIVAL SANTOME - Processo 224056-22.2009.8.09.0051 - Apelação Cível - Acórdão 08/02/2011 - DJ 761 de 16/02/2011."

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA/DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPRADA. LAUDO IML PROVA SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NÃO RECONSIDERAÇÃO. I - Estando o recurso em confronto com jurisprudência firmada nas Cortes Superiores, bem como de Egrégio Tribunal, é lícito ao relator negar seguimento de plano ao recurso, ou, se for o caso, dar-lhe provimento, nos termos do artigo 557, 'caput', e também seu §1º-A, do Código de Processo Civil.

II - O laudo de exame de corpo de delito, expedido pelo IML, quando carreado aos autos, é hábil a confirmar a invalidez permanente do beneficiário, ocasionada em virtude de acidente de trânsito do qual foi vítima. III - Faz-se mister o improvimento do Agravo Interno quando ausentes elementos novos que induzam a reconsideração do julgador. AGRADO INTERNO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." **"- 4ª Câmara Cível - 2ª Turma Julgadora - Rel. Des. ALMEIDA BRANCO - Processo 500470-04.2008.8.09.0022 - 200895004704 - Apelação Cível - Acórdão 03/02/2011 - DJ 760 de 15/02/2011."**

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT. PROVA PERICIAL PRODUZIDA PELO IML. DEFORMIDADE PERMANENTE. LAUDO CONCLUSIVO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERICIA MÉDICA. **A PROVA PERICIAL PRODUZIDA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL, ORGÃO HABILITADO PARA TAL MISTÉR, QUE ATESTA CONCLUSIVAMENTE A DEBILIDADE PERMANENTE DA PERICIADA, OSTENTA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE TORNANDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERICIA MÉDICA PARA CONSTATAR O QUE JÁ FOI COMPROVADO.** AGRADO CONHECIDO E PROVIDO. (Grifei) **3ª Câmara Cível - 4ª Turma Julgadora - Rel. Jair Xavier Ferro - Data do Julgamento 15/12/2009 - 200903511935 - 79020-9/180 - Agrado de Instrumento - Aparecida de Goiânia - GO.**

Assim, inquestionável que o Apelado constituiu seu direito, como bem reconhecido na sentença, haja vista que juntou nos autos todos os documentos exigidos pela Lei 6.194/74.

III. 3 - NO TANGE AO TERMO DEBILIDADE

PERMANENTE utilizado no Laudo Médico Oficial do IML - fls. 158/160 -, o Apelado juntou documento às fls. 162-163 esclarecendo que o Termo Debilidade Permanente corresponde na Doutrina Médico-Legal a Invalidez Permanente, já que se entende por

236

invalidez permanente seja total ou parcial a perda ou redução, em caráter definitivo de função ou de órgão ou sentido do membro lesionado.

Muito embora seja documento referente a outro Laudo Médico Oficial do IML, tem-se que o único objeto deste instrumento é esclarecer o termo Debilidade Permanente, o que não traz qualquer prejuízo para as partes, ainda mais que a Apelada/Ré teve pleno conhecimento de tal documento.

Ora, os próprios Desembargadores integrantes deste Egrégio Tribunal de Justiça utilizam o termo **DEBILIDADE PERMANENTE** como sinônimo de **INVALIDEZ PERMANENTE**, senão vejamos:

Desembargador **VITOR BARBOZA LENZA** -

(200903744036) - 150038-6/188 - APELACAO CIVEL, 1ª Câmara Cível.

EMENTA: APELACAO CIVEL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. NULIDADE DE DECISAO. FALTA DE FUNDAMENTACAO. DPVAT. INDENIZACAO. **AFERICAO DA DEBILIDADE**. 1 - INEXISTE NULIDADE NA DECISAO POR FALTA DE FUNDAMENTACAO, QUANDO O JUIZ EXAMINA AS PROVAS E DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS E, COM BASE NELES, PROFERE O SEU JULGAMENTO, CONFORME SUA CONVICCAO. 2 - **O SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS POR INVALIDEZ PERMANENTE PODE SER FIXADO NO VALOR MAXIMO** PREVISTO NA LEI REGULAMENTADORA, QUE NAO FAZ QUALQUER DISTINCAO DA INVALIDEZ PERMANENTE, SE TOTAL OU PARCIL DE UMA FUNCAO, BASTANDO APENAS QUE SEJA PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. **1ª Câmara Cível - 1ª Turma Julgadora - Rel. Des. VITOR BARBOZA LENZA - (200903744036) - 150038-6/188 - APELACAO CIVEL - Data do Acórdão - 16/03/2010 - DJ 552 de 07/04/2010.**

Desembargador **KISLEU DIAS MACIEL FILHO** -

(201093040777) - 304077-07.2010.8.09.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, **4ª Câmara Cível**.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA

LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. 1- **Existindo nos autos pareceres médicos atestando a debilidade permanente da vítima**, um, em especial, elaborado pelo Instituto Médico Legal, órgão oficial e habilitado para tal fim, dispensável a realização de nova perícia médica, eis que só acarretaria demora na prestação jurisdicional. 2- AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. - 4ª Câmara Cível - 4ª Turma Julgadora - Rel.: Des. KISLEU **DIAS MACIEL FILHO - (201093040777) - 304077-07.2010.8.09.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Data do Acórdão 16/09/2010 - DJ 679 de 13/10/2010.**

Desembargador **ALMEIDA BRANCO** - (200593314450) - 155646-7/188 - APELACAO CIVEL, **4ª Câmara Cível.**

EMENTA: AGRADO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARACAO EM APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA DO SEGURO DPVAT. JULGAMENTO MONOCRATICO PELO RELATOR. PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DAS LESOES. REPETICAO DA ARGUMENTACAO JA APRECIADA. INEXISTENCIA DE FATO NOVO A MODIFICAR A SITUACAO. CONDENACAO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS DE SUCUMBENCIA. OMISSAO INEXISTENTE. REJEICAO DOS ACLARATORIOS. I - PARA FINS DE RECEBIMENTO DE INDENIZACAO PELO SEGURO DPVAT, DADO O SEU CARATER SOCIAL, **DEVE-SE ENTENDER COMO INCAPACIDADE PERMANENTE TODA E QUALQUER DEBILIDADE DE MEMBROS, ORGAO OU FUNCAO DE FORMA DEFINITIVA**, QUE IMPOSSIBILITA A PESSOA PARA O DESEMPENHO DE SEU LABOR HABITUAL E NAO AO EXERCICIO DE QUALQUER ATIVIDADE. II - NAO SE COGITA PAGAR A INDENIZACAO CONSIDERANDO-SE O GRAU DA LESAO, AINDA QUE OBJETIVAMENTE AFERIDA POR EXPERT, PELA SIMPLES RAZAO DE A LEI N. 6.194/74, COM ALTERACOES PELA LEI N. 11.482/07, NAO CONTER TAL PREVISAO, DADO AINDA O CARATER DE HIERARQUIA E NAO VINCULACAO DAS RESOLUCOES EMANADAS DO CNSP. III - DEVE SER IMPROVIDO O AGRADO INTERNO QUE APENAS RENOVA A DISCUSSAO OCORRIDA EM SEDE DE APELACAO, DEIXANDO DE TRAZER NOVOS FUNDAMENTOS QUE VENHAM JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISAO, OU QUE TRAGA FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A CONVICCAO DO JULGADOR. IV - TENDO CONSTADO EXPRESSAMENTE NO DISPOSITIVO DA DECISAO RECORRIDA A CONDENACAO DA PARTE VENCIDA NO PAGAMENTO DA VERBA HONORARIA SUCUMBENCIAL, REVELA-SE A OMISSAO APONTADA, PELO QUE, A MINGUA DE QUAISQUER DOS DEMAIS VICIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535, DO CPC, NAO MERECEM

Rua C-16, esq. com a Rua C-152, Qd. 383, Lt. 15, Casa 3, Jardim America, Goiânia-GO, CEP: 74.255-100. 14

Telefones: (62) 3259-0087 / 3259-6809 / 3083326.

Dr. Marco Aurélio Souza Teixeira - OAB-GO 16.515

Dr. Gustavo Favoretto Teixeira- OAB-GO 30.126

Dr. Daniel Dutra OAB-GO 28.462

Dr. Eduardo Favoretto Teixeira OAB-GO 22.787 E

ACOLHIDA OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARACAO. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS. - 4ª Câmara Cível - 2ª Turma Julgadora - Rel. Des. ALMEIDA BRANCO - (200593314450) - 155646-7/188 - APELACAO CIVEL Data do Acórdão - 15/04/2010 - DJ 578 de 14/05/2010.

Desembargador **STENKA I. NETO** - (201092118241) -
211824-97.2010.8.09.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO E PROVA PELO AGRAVADO. JUÍZO A QUO. INFORMAÇÕES. IMPROPRIEDADE. LAUDO DO IML. NOVA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. O descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes do STJ. 2. Prova pericial produzida pelo Instituto Médico Legal, órgão habilitado para tal mister que atesta conclusivamente a debilidade permanente do periciado, tem presunção de veracidade, tornando desnecessária a realização de nova perícia médica, para constatar o que já foi comprovado. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. - 3ª Câmara Cível - 4ª Turma Julgadora - Rel.: Des. STENKA I. NETO - (201092118241) - 211824-97.2010.8.09.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Data do Acórdão 17/08/2010 - DJ 652 de 31/08/2010.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDOS CONFLITANTES. LESÃO COMPROVADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. Considerando que as provas são dirigidas ao juiz, que decide de acordo com sua livre convicção e com o conjunto probatórios dos autos, impõe-se a valoração de um laudo em detrimento do outro, quando estes se mostrarem conflitantes. 2. Existindo nos autos elementos que confirmem, de forma incontestada, a ocorrência da invalidez permanente, cabe à seguradora o pagamento à indenização em seu valor máximo, independentemente do grau de debilidade, nos termos da Lei nº Lei nº 6.194/74, a qual teve alguns de seus dispositivos alterados pela nº 8.441/92, em seu artigo 3º, letra "b". Apelo conhecido e provido. sentença reformada. termos do voto do Relator. - 3ª Câmara Cível - 1ª Turma Julgadora - 200691387702 - 138770-81.2006.8.09.0051 - APELACAO CIVEL - Data do Acórdão - 31/08/2010 - DJ 666 de 22/09/2010.

Desembargador **HELIO MAURICIO DE AMORIM** -
(201092016163) - 201616-54.2010.8.09.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5ª Câmara Cível.

Rua C-16, esq. com a Rua C-152, Qd. 383, Lt. 15, Casa 3, Jardim America, Goiânia-GO, CEP: 74.255-100. 15
Telefones: (62) 3259-0087 / 3259-6809 / 3083326.
Dr. Marco Aurélio Souza Teixeira - OAB-GO 16.515
Dr. Gustavo Favoretto Teixeira - OAB-GO 30.126
Dr. Daniel Dutra OAB-GO 28.462
Dr. Eduardo Favoretto Teixeira OAB-GO 22.787 E

240

Juiz *a quo* utilizou - se do Princípio da Livre Avaliação das Provas, cujo qual autoriza o magistrado a valorar a prova de acordo com a sua convicção.

É o que preconiza o art. 131 do Código de Processo Civil, quando dispõe que o juiz apreciará os fatos segundo as regras de livre convencimento, *in verbis*:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." (grifei)

Neste mesmo sentido são os ensinamentos dos Doutrinadores THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA E LUIZ GUILHERME AIDAR BONDIOLI, em Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor Comentado, 41ª edição, Ed. Saraiva, pag. 171, *in verbis*:

"Art. 131. 1ª. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (STJ-4ª. T., REsp. 7.870-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, l. 3.12.91, deram provimento parcial, v. u., DJU 3.2.92, p. 469)" (grifei)

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado, também, ratifica o entendimento retro, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE AVALIAÇÃO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. **1 - INOCORRE O CERCEAMENTO DE DEFESA DO JURISDICIONADO NO ENSEJO EM QUE O JUIZ DE DIREITO, EM LIVRE AVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATORIO E JA CONVENCIDO PELA FARTA DOCUMENTAÇÃO ENCARTADO NOS AUTOS, JULGA**

241

A LIDE DE FORMA PRECOCE, SEJA POR VISLUMBRAR QUE A MATERIA DE FUNDO E UNICAMENTE DE DIREITO, SEJA POR CONCLUIR QUE, INOBTANTE SER O MERITO DE DIREITO E DE FATO, PRESCINDIVEL MOSTRAR-SE-A A PRODUCAO DE PROVAS EM AUDIENCIA INSTRUTORIA. APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA, 2ª Câmara Cível – 5ª Turma Julgadora – Des. ALAN S. DE SENA CONCEICAO - 200804105485 - 132890-9/188 - APELACAO CIVEL - TAQUARAL DE GOIAS. (grifei)

Isto posto, deve ser mantida a sentença do Juiz *a quo*, pois este concluiu de forma fundamentada que o conjunto probatório carreado nos autos é suficiente para demonstrar a Invalidez Permanente alegada, assim, preenchido o requisito do art. 333, inciso I, do CPC e art. 5º da Lei 6.194/74.

III. 5 - DA ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO CNSP QUE INSTITUIU A TABELA QUE LOTEIA O CORPO HUMANO EM VALORES E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO NA PRESENTE DEMANDA, ASSIM COMO DA MP Nº 451/08 CONVERTIDA NA LEI 11.945/09.

A Apelante pugna pela aplicação da Tabela que Loteia o Corpo Humano em Valores, devido “resoluções” do CNSP e da SUSEP em detrimento da Lei 6.194/74, sem razão, todavia, haja vista que, no presente caso concreto, não há que se falar na aplicação desta Tabela, já que despreza os *Princípios da Dignidade da Pessoa Humana*, alicerce da Carta Magna, nos termos do art. 1º, inciso III da CF/88, *da Proporcionalidade, do Direito Adquirido, da Segurança Jurídica, do Tempus regit actum, da Razoabilidade*, bem como insulta Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ora, é sabido por demais que compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP expedir normas disciplinadoras dentro dos parâmetros balizados pela Lei 6.194/74, ou seja, apenas regulamentar esta lei. Sendo, defeso a este órgão estabelecer regramento

diversa da especificada na lei específica = Seguro DPVAT = tudo em obediência a hierarquia das normas. Não podendo, inovar onde a lei não inovou.

O ilustre NELSON NERY JUNIOR, in Soluções Práticas de Direito, volume I, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 21, ao citar JOSÉ AFONSO DA SILVA preceitua que: "....o poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere.

Dessarte, a Lei 6.194/74, em seu contesto anterior a MP nº 451, ulteriormente convertida na Lei 11.945/09, não se preocupou em restringir o direito dos beneficiários do Seguro DPVAT à cobertura mediante o uso de tabelas ou instituição de índices de invalidez, não cabendo tal prerrogativa ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, muito menos à Superintendência Nacional de Seguros Privados – SUSEP ainda, mais, que estes sempre atua em benefício das Seguradoras Conveniadas ao Seguro DPVAT.

Ergue-se, assim, nítida, por conseguinte, a inaplicabilidade, ao presente caso, da Tabela que Lotela o Corpo Humano em valores, cuja qual foi editada pelo CNSP e SEUSEP, sem que a Lei 6.194/74 lhes conferissem poderes para quantificar lesões.

Desse modo, em perfeita harmonia a sentença de fls. 174-178,
ainda mais, na parte em que o Nobre Juiz a que assevera que "Ao que se refere ao
monumento independentista, tendo em vista que o Conselho Nacional de Seguros - CNS e
o Superintendência Nacional de Seguros Privados - SUSEP são entidades monomanejo
regionalmente autônomas (não federais), emergem como instituições sob as normas

hierarquicamente inferiores editadas pelos referidos órgãos para efeito de estabelecer percentuais ou quantificações indenizatórias devidas pelas seguradoras."

Ao oposto do asseverado pela Apelante em seu recurso, sem qualquer validade e eficácia as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e Superintendência de Seguros Privados - SUSEP no que tange a Tabela que Loteia o Corpo Humano.

Neste sentido também é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*:

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA DE DIFERENCA. SEGURO DPVAT. 40 SALARIOS-MINIMOS. LEI 6.194/74. CORRECAO MONETARIA DEVIDA. 1 - O SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS POR MORTE DO SEGURADO OU INVALIDEZ PERMANENTE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE QUARENTA VEZES O DO SALARIO-MINIMO, DE ACORDO COM A LEI 6.194/74, VIGENTE NA EPOCA DO FATO. 2 - O CNSP NAO E COMPETENTE PARA FIXAR VALOR DE INDENIZACOES, NAO PODENDO SUAS RESOLUCOES PREVALECEREM SOBRE A LEI. 3 - CONFORME PRECEDENTE DO STJ, O VALOR FIXADO EM QUARENTA SALARIOS-MINIMOS NAO E UTILIZADO COMO FATOR DE CORRECAO, SENDO PERFEITAMENTE CABIVEL. DIFERENCA DEVIDA. 4 - A CORRECAO MONETARIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." 1ª Câmara Cível - 200801461396 - Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE - Julg. 29/07/2008 - 124955-3/188 - *Apelação Cível - NEROPOLIS.*

EMENTA: APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA. SEGURO DPVAT. VALIDADE DO LAUDO PRODUZIDO APOS 90 DIAS DO EVENTO. INEXISTENCIA DE PENALIDADE PREVISTA EM LEI VALOR INDENIZAVEL (LEI N. 11.482/07). INAPLICAVEL A RESOLUCAO DO CNSP E TABELA DA SUSEP. GRAU DE INVALIDEZ, CORRECAO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. 1 (...) 3 - O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E A SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS NAO DETEM AUTORIDADE PARA REGULAR O VALOR INDENIZATORIO, POIS SOMENTE PODE ESTABELECEER REGRAS PARA ATENDER AO PAGAMENTO DAS INDENIZACOES E A FORMA DE DISTRIBUICAO ENTRE AS

SEGURADORAS BEM COMO EVENTUAIS TARIFAS A SEREM INSTITUIDAS POR RESOLUCAO MAS NAO DISCUTIR E FIXAR O VALOR A SER INDENIZADO. 4 - CONSTATADA A INVALIDEZ PERMANENTE, A INDENIZACAO E DEVIDA PELO VALOR MAXIMO, INDEPENDENTE DO GRAU DA LESAO, POIS A LEI QUE REGE A MATERIA NAO FIXA GRADACAO. 5 - A CORRECAO MONETARIA DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO, POIS VISA APENAS A REPOSICAO DO VALOR NOMINAL DA MOEDA. 6-QUANDO FIXADOS COM BASE NOS PARAMETROS LEGAIS, DEVEM SER MANTIDOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS. APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA. A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. - 1ª Câmara Cível - 1ª Turma Julgadora - Rel. Des. VITOR BARBOZA LENZA - 149757-6/188 - Apelação Cível - 200903778232 - Comarca de Goiânia Data do Julgamento: 09/03/2010.

EMENTA: APELACAO CIVEL. RECURSO ADESIVO. Acao de COBRANCA. DPVAT. APLICACAO DA LEI Nº 11.482/07 PARA FIXACAO DA INDENIZACAO. SINISTRO OCORRIDO NA VIGENCIA DESTA LEI. NAO APLICACAO DE TABELA DE GRADACAO DE INVALIDEZ. CORRECAO MONETARIA. TERMO A QUO. HONORARIOS ADVOCATICIOS FIXADOS DE MANEIRA RAZOAVEL. I - O PAGAMENTO DA INDENIZACAO DEVE SE DAR NO IMPORTE MAXIMO FIXADO NA LEI DE SEGURO OBRIGATORIO, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DA INVALIDEZ, VEZ QUE AUSENTE PREVISAO LEGAL QUE CONFIRA PODER AS RESOLUCOES DO CNSP/SUSEP PARA DISPOR SOBRE O MONTANTE DA INDENIZACAO PORQUANTO NAO APLICAVEL A EPOCA DO SINISTRO A TABELA INTRODUZIDA PELA LEI 11.945/2009. II - A CORRECAO MONETARIA TEM COMO TERMO A QUO A DATA DA OCORRENCIA DO SINISTRO, SOB PENA DE RECEBER O CREDOR MENOS DO QUE TEM DIREITO, E TER O DEVEDOR INDEVIDA VANTAGEM. III - NAO MERECE REDUCAO A VERBA HONORARIA FIXADA EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENACAO, EIS QUE EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 3º, ALÍNEAS 'A', 'B' E 'C', DO CPC. APELACAO CONHECIDA E IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. A UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO APELO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. - 1ª Câmara Cível - 2ª Turma Julgadora - Rel. Des. LEOBINO VALENTE CHAVES - 153996-7/188 - Apelação Cível - 200894419935 - Comarca de Rialma - Data do Julgamento: 09/03/2010.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELACAO CIVEL. Acao DE COBRANCA SECURITARIA OBRIGATORIA (DPVAT). ACIDENTE DE

TRANSITO, INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA, PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DESNECESSIDADE DE REALIZACAO DE PERICIA, COMPETENCIA DO CNSP PARA EDITAR NORMAS REGULAMENTADORAS, GRAU DE INVALIDEZ DA VITIMA, IRRELEVANCIA. 1- (...). 3- NAO COMPETE AO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS DISPOR SOBRE O VALOR DAS INDENIZACOES, JA QUE O LEGISLADOR NAO LHE DEU TAL PODER. 4- A INDENIZACAO POR INVALIDEZ PERMANENTE DEVE SER IMPOSTA NO SEU PATAMAR MAXIMO, POIS A LEI REGULAMENTORA (LEI N° 6.194/74) NAO FAZ QUALQUER DISTINCAO QUANTO A DIMENSAO DA ALUDIDA INVALIDEZ PERMANENTE, SE TOTAL OU PARCIAL DE UMA FUNCAO, BASTANDO, APENAS, QUE SEJA PERMANENTE, DEVENDO SER RESSALTADO QUE NENHUMA RESOLUCAO EDITADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) E PELA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) NAO PODE SOBREPOR-SE A REFERIDA LEI ESPECIFICA, SOB PENA DE DESESTABILIZAR TODO UM SISTEMA HIERARQUICO DE ELABORACAO DE NORMAS. (...). 7- O CASO, POIS, NAO ENSEJA RETRATACAO OU MODIFICACAO DA DECISAO MONOCRATICA ATACADA NESTE RECURSO, MORMENTE QUANDO NAO HA FATO NOVO QUE POSSIBILITE A MODIFICACAO DA DECISAO ANTES FIRMADA, POR CONSEQUINTE, DEVE SER IMPROVIDO O PRESENTE AGRAVO. 8- AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. A UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER E IMPROVER O AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. - 4ª Câmara Cível - 4ª Turma Julgadora - Rel. Des. CARLOS ALBERTO FRANCA - 144743-3/188 - Apelação Cível - 200902039151 - Comarca de Neresopolis - Data do Julgamento: 04/03/2010.

Citamos a propósito que as Turmas Recursais do Estado Rio Grande do Sul, editaram a súmula de nº 14 que consubstancia o entendimento retro, senão vejamos:

"SÚMULA Nº 14 - DPVAT (revisada em 19/12/2008)"

(...)"GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.

I. Descebe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente, havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou

246

do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.”(...) (grifei)

E, trazemos, ainda, à colação o Enunciado nº 26 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que entende que a Tabela de danos pessoais recém instituída pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não deve ser utilizada para o cálculo da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT, transcrevo:

“Enunciado nº 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).”

Como visto a jurisprudência é pacífica no sentido de que, *não é possível a graduação da Invalidez Permanente dos beneficiários do Seguro DPVAT*, vez que havendo a invalidez permanente, pouco importa se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no seu valor máximo, quer seja 40 (quarenta) salários mínimos quer seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a depender da época do sinistro.

**III. 6 - DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08
CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/09, na parte referente à Tabela que
Loteia o Corpo Humano em Valores.**

Não obstante, sua intransponível inconstitucionalidade a Medida Provisória nº 451/09, convertida na Lei 11.945/09 deu validade a malsinada Tabela que Loteia o Corpo Humano em Valores, todavia, não há que se falar na aplicação da mesma na presente demanda, uma vez que o acidente, do qual resultou Invalidez Permanente ao Apelante, *ocorreu na vigência da Lei pretérita*, como bem

Rua C-16, esq. com a Rua C-152, Qd. 383, Lt. 15, Casa 3, Jardim America, Goiânia-GO, CEP: 74.255-100. 23

Telefones: (62) 3259-0087 / 3259-6809 / 3083326
Dr. Marco Aurélio Souza Teixeira - OAB-GO 16.515
Dr. Gustavo Favoretto Teixeira - OAB-GO 30.126
Dr. Daniel Dutra OAB-GO 28.462
Dr. Eduardo Favoretto Teixeira OAB-GO 22.787 E

247

fundamentado pelo MM. Juiz sentenciante quando aduziu que "De consequência, devem prevalecer os critérios estipulados expressamente no artigo 3º da Lei 6.194/74, com alterações previstas pela Medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, convertida na lei 11.482, de 31 de maio de 2007, no sentido de que o montante devido pela parte ré corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), **mesmo porque, são inaplicáveis as alterações previstas pela Medida Provisória nº 451, de dezembro de 2008, dado que, se entendido diversamente, restariam violados direitos adquiridos de fatos pretéritos à edição daquele texto normativo (art. 5º, XXXVI, CR).**"

Destarte, a aplicação da Lei 11.945/09, que instituiu a Tabela que Loteia o Corpo Humano em Valores, no presente caso concreto, insulta o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 88, bem como o art. 6º do Decreto-Lei 4.657/42, visto que, a lei, emana seus efeitos para o futuro, de sorte a atingir relações e eventos ulteriores a sua entrada em vigor, *in verbis*:

"Art. 5º. (omissis)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
(...)" (destaquei)

Por sua vez, o Decreto-Lei 4.657/42 preconiza que:

"(...)

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.** (Redação dada pela Lei nº 3.238/57)" (destaquei)

A lei é criada para disciplinar fatos futuros, sendo a regra o Princípio da Irretroatividade, de maneira que sua eficácia alcance exclusivamente os

248

atos/atos ocorridos/praticados durante a período de sua existência, logo, uma lei nova não pode ferir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Na dicção do ilustre *ALEXANDRE DE MORARIS*, in *Constituição Federal do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, 2ª edição, Ed. Atlas S. A., pág. 299, "Aplicação genérica do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: STF – "O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin 493, relatada pelo Ministro Moreira Alves, firmou o seguinte entendimento: '*o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito publico e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva*' (RTJ 143/724)" (STF – Ag. Instr. nº 200767-2/RS – Re. Min. Sydney Sanches...)."

EMENTA: "APELACAO CIVEL. ACAO DE COBRANCA. SEGURO DPVAT. LAUDO DO IML. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ACIDENTE DE TRANSITO E A INVALIDEZ PERMANENTE. 1 - EVIDENCIADA A EXISTENCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRANSITO E A INVALIDEZ PERMANENTE, SURGE PARA A VITIMA O DIREITO A SER INDENIZADA. 2 - DEVEM PREVALECER OS CRITERIOS ESTIPULADOS PELAS ALTERACOES PREVISTAS NA MEDIDA PROVISORIA Nº 340, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007, NA QUAL DETERMINA QUE O MONTANTE DEVIDO REFERENTE A VERBA SECURITARIA E DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) ASSIM COMO SAO INAPLICAVEIS AS ALTERACOES ESTABELECIDAS PELA MEDIDA PROVISORIA DE Nº 451, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008, DADO QUE, SE ENTENDIDO DIVERSAMENTE, RESTARIAM VIOLADOS DIREITOS ADQUIRIDOS RESULTANTES DE FATOS PRETERITOS A EDICAO DAQUELES TEXTOS NORMATIVOS (ART. 5º, XXXVI, CR). 3 - O CNSP E A SUSEP TEM ATRIBUICOES MERAMENTE REGULAMENTARES (NAO-LEGISLATIVAS), DESCABENDO-LHES O PODER DE FIXAR MONTANTES INDENIZATORIOS RELATIVOS AO SEGURO DPVAT. APELACAO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA." 1ª Câmara Cível – 1ª Turma Julgadora – 200900888673 – Rel. DES. SIVAL GUERRA PIRES – 140522-2/188 – APELACAO CIVEL – Julg. 19/05/2009 – Itumbiara.

249

Assim, em obediência ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e art. 6º do Decreto-Lei 4.657/42, não se pode cogitar a aplicação, da Lei 11.945/09, no presente caso concreto. Devendo a sentença de fls. 174/178 ser mantida por seus próprios e bem lavrados fundamentos.

III. 7 - DO PRINCÍPIO DO *Tempus regit actum*.

Ademais, existe em nosso ordenamento jurídico o Princípio do *Tempus regit actum* este instituto latim especifica a regra de que o tempo rege o ato, ou seja, não pode a lei muito menos a medida provisória retroagir para alcançar fatos ocorridos na vigência da lei pretérita, quando esta ainda estava em vigor, tem-se aqui que a lei não é retroativa, sendo que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, a retroatividade, quando admitida, deve ser expressa, não se presumindo. Tudo em obediência ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, ou seja, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Assim sendo, não podendo a lei nova retroagir em determinados casos, **como no presente**, ocorre a denominada **ULTRATIVIDADE DA LEI ANTERIOR**, fenômeno pelo qual a lei revogada continua a ser aplicadas às situações ocorridas ao tempo de sua vigência, em virtude da irretroatividade da lei nova.

A própria jurisprudência do Ínclito Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, concentra-se no mesmo sentido, *in verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA JÁ REALIZADA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Fere a razoabilidade e a boa-fé objetiva a redução dos honorários periciais após a realização do trabalho, retirando-se a oportunidade de recusa pelo profissional designado. **II - Ocorrido o sinistro quando já alterada a Lei 6.194/74, pela Lei 11.482/07, que fixa o valor indenizável em caso de invalidez**

250

permanente em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), seus preceitos devem ser observados. III- Na esteira dos precedentes deste Tribunal, havendo invalidez permanente a indenização é devida pelo valor máximo, independente do grau da lesão, posto que a lei aplicável a espécie não estabelece graduação. IV - Tendo sido os honorários arbitrados de forma justa e razoável, dentro dos limites legais impostos pelo § 1º, do art. 11, da Lei nº 1.060/50 e artigo 20, § 3º do CPC, não merecem censura. RECURSOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS. - 4ª Câmara Cível - 2ª Turma Julgadora - Rel. Des. ALMEIDA BRANCO - Processo 200992818591 - 281859-49.2009.8.09.0087 - APELACAO CIVEL - Comarca de Itumbiara - Acórdão 17/02/2011 - DJ 772 de 03/03/2011.

III. 8 - DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Eméritos Desembargadores, é notório que a dignidade da pessoa humana, engloba o conceito de direitos fundamentais, entendido como direitos positivados em nível interno e direitos humanos, por sua vez, visto do plano de declarações e convenções internacionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humano, vetor para a identificação material dos direitos fundamentais, já que este princípio se consagra como um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar à humilhação - CF/88, art. 1º, inciso III -, foi indubitavelmente insultado pela Lei nº 11.945/09, quando esta deu suposta legalidade/constitucionalidade a Tabela que Loteia o Corpo Humano em Valores.

III. 8 - DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A Lei nº 11.945/09 atenta, ainda, contra o Princípio da Proporcionalidade, já que os valores do prêmio do Seguro DPVAT, pagos pelos segurados, estão sempre aumentando a cada ano, e os valores das indenizações referentes aos sinistros só diminuindo cada vez mais, ferindo, também, o Princípio da Razoabilidade.

De uma simples análise da evolução histórica do Seguro DPVAT, pode-se concluir que o valor das indenizações deste seguro vem experimentando grandes transformações desde a MP nº 340/2006, convertida na Lei 6.194/74, quando deixou de ser representada em múltiplos do salário-mínimo, para serem expressas em valores fixos que só diminuem a cada ano. Circunstância que representa uma redução significativa do importe das quantias devidas pelas Seguradoras em caso de sinistro, senão vejamos:

Verbi gratia, se utilizarmos como exemplo a cobertura por amputação do pé esquerda de um Beneficiário do seguro, calculando o valor segundo a regulamentação anterior, que **instituiu uma indenização de 40 (quarenta) salários-mínimos**, obteríamos, hoje, **o valor de 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais)**, que corresponde a R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a mais que o valor atualmente vigente, **na ordem de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

O exemplo retro é relativo a um sinistro ocorrido anteriormente a criação da Medida Provisória nº 451/09, convertida na Lei 11.945/09, tendo em vista que se levarmos em consideração os sinistros ocasionados, após, a criação desta lei (11.945/09), a mesma pessoa que teve o pé esquerda amputada, que receberia, antes da vigência da MP nº 340/2006, **uma indenização de 40 (quarenta) salários-mínimos, ou seja, hoje o valor de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais)**, que corresponde a R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais) a mais que o valor vigente, na ordem de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), receberia, conforme entendimento da Apelante o valor de **R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais)**, o que corresponde a **R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais) A MENOS DO QUE 40 (quarenta) salários-mínimos - 21.800,00 - E R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) A MENOS QUE 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), SERÁ QUE ISSO É JUSTO PARA OS SEGURADOS DO SEGURO DPVAT?**

Acrescente-se a isto o fato de os valores do prêmio do Seguro DPVAT, pagos pelos segurados, virem aumentando a cada ano e o valor da indenização diminuindo a cada Medida Provisória convertida em lei

IV - DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA.

Improcedente as alegações da Apelante referentes ao início da aplicação da correção monetária sobre o valor devido, devendo ser mantida a sentença, nos termos do exposto pelo MM. Julgador.

A responsabilidade do Seguro DPVAT é extracontratual, sendo um seguro eminentemente de danos pessoais. Assim, características próprias a ele foram incorporadas, diferenciando-se de outras modalidades de seguros, descrito como seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, e não mais como seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, denominação que antes possuía. Vejamos o que diz a súmula 54 do STJ a respeito do assunto.

STJ Súmula nº 54 - 24/09/1992 - DJ 01.10.1992

Juros Moratórios - Responsabilidade Extracontratual

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Fica assim demonstrado o caráter social do seguro DPVAT, pois o mesmo visa expandir o amparo assistencial do Estado às vítimas de trânsito, especialmente as famílias de baixa renda, para que a população não se encontre desamparada de um direito tão importante e salutar, demonstrando, dessa forma, sua responsabilidade extracontratual.

Dessarte, correta a sentença quando condenou a parte Apelante/Ré ao pagamento de "...R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC - a partir do evento danoso - acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 c/c 161, § 1º, CTN) - desde a citação."

V - DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS.

No que tange aos Honorários Advocatícios, é totalmente descabido os argumentos trazidos pela Apelante para tentar reduzir o valor determinado na sentença, que fixou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.

Ora, Eminentíssimo Julgador a presente demanda já se arrasta desde, 11/08/2008, houveram inúmeras diligências e atos que exigiram deste causídico zelo profissional, desgaste de tempo, além de despesas. Sendo totalmente justo o arbitramento dos honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

VI - DOS PEDIDOS

EM FACE DO EXPOSTO, e mais pelas razões que esta Douta Câmara saberá lançar sobre o tema, requer-se seja **NEGADO SEGUIMENTO** ao presente Recurso nos termos do art. 557 do CPC, para que, a sentença proferida pelo Nobre Julgador *a quo*, seja mantida por seus próprios e bem lavrados fundamentos, vez que o Recurso interposto pela Ré/Apelante é ardiloso, precário e inconsistente o que caracteriza seu intuito **PROCRASTINATÓRIO** para com o feito.

Outrossim, se acaso não seja negado seguimento ao presente Recurso nos moldes do art. 557, do CPC, requer, o Apelante, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, em todos os seus termos, como medida de justiça.

Requer, ainda, que as publicações sejam efetuadas única e exclusivamente em nome do **Dr. MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA**, inscrito na **OAB-GO 16.515**, bem como pugna pela dispensa do pagamento de custas, quando necessárias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia, 26 de abril de 2011.

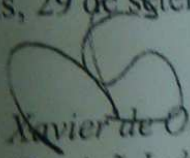
MARCO AURÉLIO SOUZA TEIXEIRA
OAB/GO 16.515

227/255

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento a determinação exarada nos autos, fls. 123/124 expedi carta de intimação nº.797971/2009, para o perito, Dr. Augusto Cezar R. Da Silva CRM 3727- Médico do Trabalho, dar ciência de sua nomeação pra realizar a perícia, e apresentar sua proposta de honorários, no prazo de dez dias.

Inhumas, 29 de setembro de 2009


Neura Xavier de Oliveira Santos
Escrivã Judiciária

JUNTADA

Ass. dias do mês de
de 20... Junto a estes autos
..... que segue.
Para constar farei este termo.


.....

AUTENTICAÇÃO

Marco Aurélio S. Teixeira, advogado
inscrito na OAB/GO nº 16.514, certifica
que a presente fotocópia é autêntica,
reprodução fiel do documento original
(Art. 544, § 1º do C.P.C.)



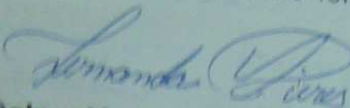
tribunal
de justiça
do estado de goiás

DIVISÃO DE
AUTUAÇÃO

FL. 256

RECEBIMENTO

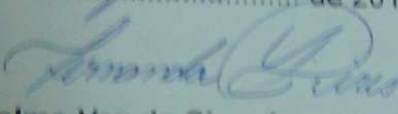
Aos 17 dias do mês de maio, de 2011, me foram entregues estes autos e lavro o presente termo.


Dalme Vaz de Siqueira
Diretor da Divisão de Autuação

CERTIDÃO

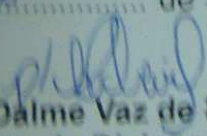
Certifico que a numeração de folhas destes autos está correta. A referida é verdade e dou fé, conforme art. 139 do RITJ-Go.

Goiânia, 20 de junho de 2011.


Dalme Vaz de Siqueira
Diretor da Divisão de Autuação

REMESSA

Aos 21 dias do mês de junho de 2011, remeto estes autos à Divisão de Distribuição e lavro este termo.


Dalme Vaz de Siqueira
Diretor da Divisão de Autuação

RECEBIMENTO

Aos 02 dias do mês de agosto de 2011, recebi estes e lavro o presente termo.


Babrina Oliveira Silva Mesquita
Diretora da Divisão de Distribuição

DISTRIBUICAO

RELATOR : DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALI
371456-74.2008.8.09.0051(200893714569)
DISTRIB. : 02/08/2011 17:03 HS PREVENCAO
MOTIVO: PREVENCAO A AGINE
135387-49.2009.8.09.0000(200901353870)

CONCLUSÃO

Nesta data o presente feito está sendo concluso ao
Exmo. Sr. Des. Francisco Vildon

Jose Valente

Goiânia, 03 / 08 / 2011

Marco

Marco Wilson Cardoso Machado
Secretário da Quinta Câmara Cível

Segue decisão monocrática em
..... laudo(s) digitada(s).
Goiânia, / / 2011.

Fernando de Castro Mesquita
Juiz Substituto em Segundo Grau
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 371456-74.2008.8.09.0051 (200893714569)
COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE(S)

BRADESCO SEGUROS S/A

APELADO(S)

MARCILEY RODRIGUES DA SILVA

RELATOR

JUIZ FERNANDO DE CASTRO MESQUITA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BRADESCO SEGUROS S/A**, irresignado com a sentença proferida às fls. 174/178, pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca Goiânia, Sival Guerra Pires, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA – SEGURO DPVAT** proposta em seu desfavor por **MARCILEY RODRIGUES DA SILVA**.

A parte dispositiva da sentença consubstanciou nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando a parte ré no pagamento da importância correspondente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida pelo INPC – a partir do evento danoso – e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 c/c 161, § 1º, CTN) – desde a citação.

Face à sucumbência, aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte ré no pagamento de custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas a atuação profissional da parte autora, a natureza, a complexidade e importância da causa (art. 20, §3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se."

Em suas razões, alega o recorrente a falta de nexo causal entre o acidente e a lesão, argumentando que não é possível afirmar que a suposta lesão sofrida pelo apelado decorreu, de fato, do alegado acidente automobilístico, uma vez que a prova constante dos autos foi lastreada em fatos narrados de forma unilateral.

Afirma que "não poderia ser acolhida a pretensão autoral por não restar comprovada a invalidez permanente a que se reporta o artigo 3º, alínea b, da Lei 6.194/74, principalmente se não há nos autos prova da ocorrência de invalidez permanente."

Diz que o magistrado de primeiro grau não atentou ao fato da ausência de cobertura para o alegado dano suportado pelo Apelado.

Pondera que, antes da vigência da MP nº 451/08, convertida na Lei nº 11.495/09, a legislação já exigia a verificação, por meio da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, do grau de incapacidade sofrido pela vítima de acidente automobilístico,

ante a possibilidade de pagamento parcial da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Diz que, na hipótese de manutenção da condenação, deve-se sopesar o grau de invalidez que supostamente apresenta o apelado, nos termos da Tabela do CNSP, para fixação do *quantum* indenizatório.

Expõe que a correção monetária, em relação ao seguro DPVAT, inclui-se nos casos previstos na Lei nº 6.899/81, devendo a sua incidência se dar da data da propositura da ação.

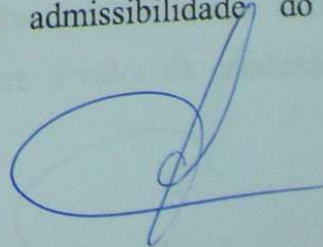
Irresigna-se com a fixação dos honorários advocatícios no patamar de 15% sobre o valor da condenação, alegando que as causas de seguro DPVAT não demandam maior complexidade e requer a diminuição para o importe de 10%.

Prequestionou a matéria para fins de eventual interposição de recursos excepcionais.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau, nos termos das razões apresentadas.

Preparo à fl. 199.

Juízo positivo de admissibilidade do recurso exercitado à fl. 217.



Nas contrarrazões, às fls. 224/254, o apelado refutou as argumentações do apelante e requereu o desprovimento do recurso para manter a sentença de primeiro grau. Juntou documento de fl. 255.

É o relatório.

Decido.

Desde já, anuncio que a matéria tratada nos autos é pacífica na jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual estou autorizado a utilizar do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Conforme delineado no relatório, cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BRADESCO SEGUROS S/A**, irresignado com a sentença acostada às fls. 174/178, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família, Sucessões e Cível da Comarca Goiânia, Sival Guerra Pires, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA – SEGURO DPVAT** proposta em seu desfavor por **MARCILEY RODRIGUES DA SILVA**, que julgou procedente os pedidos constantes da exordial, condenando o apelante ao pagamento de seguro obrigatório no montante correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos

termos do § 3º do art. 20 do CPC,

Analisando a alegação de falta de nexo causal entre a lesão e o acidente, verifico que não merece acolhimento, porquanto ficou demonstrado o liame entre a lesão sofrida e o acidente automobilístico, conforme os documentos de fls. 23/31 e 158/163. Além disso, a responsabilidade da seguradora, *in casu*, é objetiva, consoante o art. 5º da Lei 6.194/74 e jurisprudência desta corte de justiça:

Art. 5º. "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

"Apelação Cível. Ação de Cobrança de Benefício de Seguro Obrigatório - DPVAT. Responsabilidade objetiva da seguradora eleita. Desnecessidade de prova de pagamento do bilhete. Retroatividade da Lei nº. 8441/92. Incompetência Legislativa do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Quantificação da indenização em salários-mínimos. Inexistência de Transgressão a CF/88 (Artigo sétimo, IV). Juros de Mora a partir da citação. Correção Monetária calculada desde o ajuizamento da ação. 1 - A responsabilidade da seguradora eleita para pagamento de seguro obrigatório (DPVAT) é de natureza objetiva, nos termos do que preceitua o artigo quinto, da Lei nº. 6194/74, assim, para efeitos de cobrança do benefício, torna-se dispensável a prova do nexo de

causalidade entre o fato e o evento danoso. II - (...). III - (...). IV - (...). APELAÇÃO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA. (Apelação Cível, 1ª Câmara Cível, Rel. João Ubaldo Ferreira, AC. 110689-0/188, DJ 15059 de 09/08/2007)."

No que tange à alegação de ausência de cobertura securitária DPVAT no caso da lesão sofrida pelo apelado, vejo que não merece prosperar, posto que o laudo de avaliação e o laudo do IML atestam a invalidez permanente sofrida pelo apelado.

Nessas condições, o art. 3º da Lei nº 6.194/74, dispõe sobre a indenização por danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório DPVAT, exigindo apenas a ocorrência de invalidez permanente, não importando se total ou parcial, nos termos do julgado deste Tribunal, abaixo transcrito:

"APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIFERENÇA. (...). 4 - A Lei nº 6.194/74 não distingue, para fins de pagamento da verba indenizatória em seu valor máximo, a invalidez total da invalidez parcial, exigindo tão-somente que seja permanente (...)" (TJGO. Primeira Câmara Cível. Apelação Cível nº 99653-6/188. Rel. Des. João Ubaldo Ferreira. DJ de 06/10/2006).

Comprovado o sinistro, os danos dele advindos e o nexo de causalidade, a seguradora tem o dever de indenizar.

Quanto à alegação do apelante, de que deve ser aplicada a Medida Provisória nº 451/08, mais uma vez verifica-se que não merece acolhimento, pois a sua incidência se dá no caso nos sinistros ocorridos a partir de sua publicação.

Tendo o sinistro ocorrido em 14/06/2008, não há que se falar em aplicação da nova legislação.

No mesmo sentido o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DO CNSP. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. 1 - (...). 2 - Sendo incontroversa a existência da invalidez permanente, a indenização é devida pelo valor máximo prescrito pela lei vigente ao tempo do sinistro, independentemente do grau da lesão, eis que o acidente ocorreu em data anterior a edição da Medida Provisória n. 451/2008. 3 - (...). APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, Ac. 146418-7/188, DJ 432 de 02/10/2009).

Portanto, o pagamento da indenização por invalidez permanente, com substrato na Lei nº 6.194/74, com as alterações feitas pela Lei nº 11.482/07, que vigorava à época da ocorrência do sinistro, não leva em consideração o seu grau, devendo ser mantido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista que a Tabela do CNSP não se

sobrepõe à referida Lei, que ainda estava em vigor na data do sinistro.

No mesmo sentido o julgador:

"AGRAVO REGIMENTAL PARCIAL
PROVIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA.
AÇÃO DE COBRANCA DE SEGURO DPVAT.
LEI 11482/07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

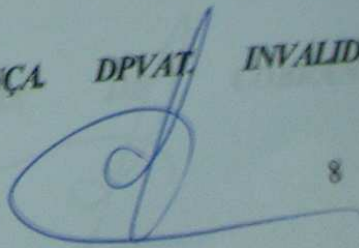
1 - O valor indenizatório do seguro DPVAT, em casos de sinistro ocorrido na vigência da lei 11482/07, corresponde a quantia de R\$ 13.500,00, em caso de morte ou de invalidez permanente. 2 -

(...). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (1ª Câmara Cível, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, Ac. 140509-7/188, DJ 508 de 28/01/2010).

Lado outro, a atualização monetária, como mero fator de preservação da quantia devida, deve incidir a partir do efetivo prejuízo, e não da propositura da demanda, como pretende o apelante, sob pena de receber o credor menos do que tem direito, e ter a devedora indevida vantagem.

A propósito, esta casa assim tem se posicionado em repetidas vezes acerca do tema:

"APELAÇÃO. COBRANÇA DPVAT. INVALIDEZ



PERMANENTE; PROVA PERICIAL; JUNTA
MÉDICA OFICIAL; VALOR QUARENTA SALÁRIOS
= MÍNIMOS; GRAU DE INCAPACIDADE;
IRRELEVÂNCIA; INCOMPETÊNCIA DO ENSP;
CORREÇÃO MONETÁRIA; TERMO A QUE I = (c);
H = (c); III = (c); IV = A correção monetária deve
incidir a partir do efetivo prejuízo e não do ajustamento
da ação; sob pena de receber o credor menos do que tem
direito e ter o devedor indevida vantagem; tal como
decidido. Apelo conhecido e improvido." (AC
143888-1/188, 1ª CC, Rel. Des. Leobino Valente
Chaves, DJ 384 de 27.07.09).

sendo assim, não há como acolher o recurso quanto
ao pedido de contagem da correção monetária somente do ajustamento da
ação, não merecendo maior consideração a respeito, eis que se trata de
entendimento consolidado nesta casa.

Não que tange aos honorários advocatícios, também
não tem razão a apelante em postular a sua redução, eis que fixados em
15% (quinze por cento) do valor da condenação, patamar compatível com
as peculiaridades do caso, restando atendidas as disposições dos arts. 20, §
3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC.

Esta casa tem mantido o mesmo percentual em
situações semelhantes, a exemplo do seguinte arelato:

AC 10

ORDINÁRIA

DE

CONCORDIA

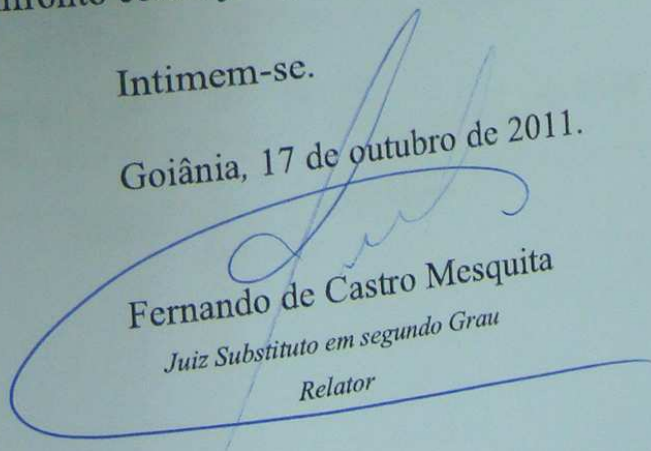
SECURITÁRIA. DPVAT. PRELIMINARES. PRECLUSÃO. PERÍCIA MÉDICA. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO ACIDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. (...). 7 - Não merece redução a verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, eis que em conformidade com o artigo 20, parágrafo terceiro, 'a', 'b' e 'c' do CPC. *Apelação conhecida em parte e nesta parte parcialmente provida.* (AC 14167-3/190, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, 1ª CC, DJ 415 de 09.09.09).

Quanto ao prequestionamento, registre-se que a matéria objeto de discussão foi integralmente examinada, sendo desnecessária manifestação expressa acerca de todas as normas jurídicas aduzidas pelo Apelante e, além disso, ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo.

Ao teor do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *nego seguimento* ao presente apelo por estar em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Goiânia, 17 de outubro de 2011.


Fernando de Castro Mesquita

Juiz Substituto em segundo Grau

Relator

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Quinta Câmara Cível

Quinta Câmara
Cível
267

RECEBIMENTO

Aos 01 dias do mês de novembro de 2011.
Ao Tribunal de Justiça recebi estes autos e lavro o
presente termo.

Marco
Marco Wilson C. Machado
Secretário

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos estão sendo
despachados/relatados pelo Dr. Fernando de
Castro Mesquita, em virtude do Des. Francisco
Vildon José Valente estar de férias.
O referido é verdade e dou fé.
Goiânia, 01 dias do mês de 11 de 2011.

Marco
Marco Wilson C. Machado
Secretário

CERTIDÃO

Certifico que encaminhou-se ao "DJE" a intimação
de nº 249 /2010, referente a decisão de fls.
retro.
O referido é verdade e dou fé.
Goiânia, 04 dias do mês de 11 de 2010.

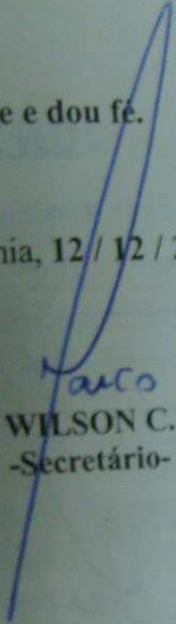
Marco
Marco Wilson C. Machado
Secretário

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data publicou no "DJE" nº 958/11,
intimação às partes nº 249/2011, referente a Decisão Mono
crática de fls. retro.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 12 / 12 / 2011.


MARCO WILSON C. MACHADO
-Secretário-

2008 93714 569
JOÃO BARBOSA Advogados Associados

380189 - C9999 / 2008-20265 / AC

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR Fernando de Castro
Mesquita RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 371456-74.2008.8.09.0051
DA EGRÉGIA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOÍAS.

"DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO
DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.
POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para
redução proporcional da indenização a
ser paga por seguro DPVAT, em situações
de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido."
(RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.572 - RS
(2008/0251090-0), Relatora Nancy
Andrighi, julgamento 16/11/2010)

Processo originário: 200803714569

1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA
COMARCA DE GOIANIA / GO

Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

BRDESCO SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, por meio de seu advogado que
esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de V.
Excelência, nos autos da Apelação Cível Nº 371456-
74.2008.8.09.0051, que perante esta Egrégia Câmara promove em
face de MARCILEY RODRIGUES DA SILVA, tempestivamente, requerer
a **reconsideração da supra mencionada decisão**, publicado no
DOERJ em 09/12/2011, pelos fatos e fundamentos que passa a
expor.

No caso do indeferimento do pedido de reconsideração, que,
sejam as presentes razões recebidas e processadas como

RECURSO DE AGRAVO

por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome do
patrono DR. GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, inscrito na OAB/GO sob o
n.º 30.132, para efeito de intimações futuras, sob pena de
nulidade das mesmas.

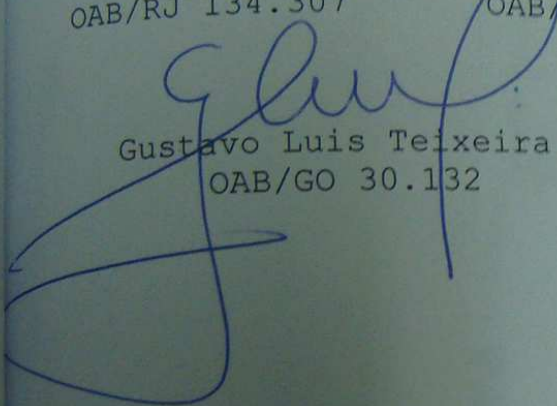
Termos em que,
Pede procedência.

Goiânia, 14 de dezembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123



ACQUISICION		NÚMERO 29/2011-4
		SERIE 7
		EMISSÃO 14/02/2011
		PAGAMENTO ATÉ: 31/01/2012
RECEITA	CÓDIGO	VALOR
		17,50

Loterias CAIXA

Loterias CAIXA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

QUINA: sorteios de segunda-feira a sábado, às

348 350055772-0

14/06/2011

hora de 17:00:10

lot. 00.00335-5

term 000405

LOCALIDADE: GOIÂNIA

AV. VINCENÇA: 1348

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

VALOR DO PAGAMENTO: 17,50

FEA/000000000000 17/0014300024
3120348/2015 1123100000015

615006 CAIXA - 0000 725 0101

Devidor da CAIXA - 0000 725 7474
PAGAMENTOS, SERVIÇOS E APOIADOS

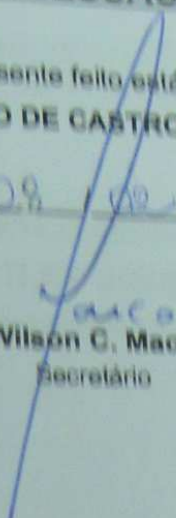
www.caixa.gov.br

348 350055772-0

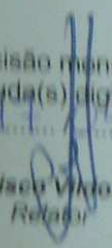
CONCLUSÃO

Nesta data o presente feito está sendo concluso ao Exmo. Sr.
Des. **FERNANDO DE CASTRO MESQUITA**.

Goiânia/ 09 / 02 / 2012.


Marco Wilson C. Machado
Secretário

Segue decisão monocrática em
..... lauda(s) digitada(s).
Goiânia, / 2012.


Des. Francisco Wilson J. Valente
Relator

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 371456-74.2008.8.09.0051 (200893714569)
COMARCA DE GOIÂNIA

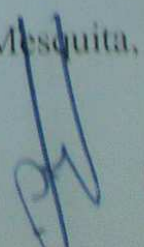
AGRAVANTE(S) **BRADESCO SEGUROS S/A**
AGRAVADO(S) **MARCILEY RODRIGUES DA SILVA**
RELATOR **DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE**

DECISÃO MONOCRÁTICA

BRADESCO SEGUROS S/A, inconformado com a decisão monocrática proferida às fls. 257/266, que negou seguimento ao recurso de Apelação Cível porquanto em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, utilizando-se das prerrogativas do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, interpôs **AGRAVO INTERNO**.

Conforme se infere da análise dos autos da Ação de Cobrança – Seguro DPVAT, o Agravante, irresignado diante da sentença que julgou procedente o pedido inicial, interpôs recurso de apelação (fls. 179/198).

O relator, Dr. Fernando de Castro Mesquita, com



espeque em reiterada jurisprudência deste Sodalício, negou seguimento ao seu apelo, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC (fls. 257/266).

Dai surgiu o inconformismo do Recorrente.

Defende em preliminar, a substituição do polo passivo da presente demanda, para que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, passe a figurar como Ré, com fulcro na Resolução nº 154 do CNSP, bem como na Portaria nº 2.797/07.

Discorre sobre o cabimento e a necessidade de interposição do presente recurso.

Expõe que ao contrário do defendido pelo Relator, o agravo merece ser conhecido e provido, eis que presentes os requisitos legais, não podendo, lhe ser negado provimento monocraticamente.

Pondera que da *"leitura do caput do artigo 557 do CPC, se vislumbram quatro classes de recursos passíveis de trancamento, quais sejam, os inadmissíveis, os improcedentes, os prejudicados e os contrários à súmula ou à jurisprudência dominante, o que, em definitivo, não ocorre no caso concreto."*

Ressalta que o Agravado em nenhum momento trouxe aos autos, qualquer documento comprobatório, com verossimilhança, para fazer *jus* a indenização *in totum*.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Sustenta a legalidade do pagamento proporcional do seguro obrigatório conforme a lesão sofrida pelo segurado.

Insurge-se, também, em relação ao termo *a quo* para a incidência da correção monetária. Suscita que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, conforme o determinado pelo artigo 1º, §2º da Lei nº 6.899/81.

Pugna, ao final, pela retratação da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do presente recurso ao Colegiado desta Corte, a fim de se dar conhecimento a este Agravo Interno, provendo-o, nos termos das razões apresentadas.

Preparo à fl. 282.

É o relatório.

Decido.

De plano, entendo que a decisão monocrática exarada às fls. 257/266 merece reconsideração, consoante novo posicionamento adotado sobre a matéria discutida.

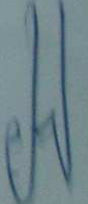
A matéria em questão é regida pela Lei nº 6.194/74, com as alterações posteriores que lhe foram conferidas, especialmente pela Lei nº 11.482/07, que modificou o valor correspondente à indenização securitária em foco, sendo que a procedência da pretensão indenizatória

subordina-se à prova do dano e de sua origem, compreendendo aqueles os eventuais morte e invalidez permanente, bem assim as despesas de assistência médica e suplementares e, quanto à causa, deve ser, necessariamente, proveniente de acidente de trânsito (arts. 3º e 5º do referido diploma legal).

O cerne da questão gira em torno do *quantum* indenizatório arbitrado pelo julgador monocrático e a ausência de comprovação do percentual da extensão da invalidez permanente.

O contexto probatório dos autos é composto de Boletim de Ocorrência, Laudo Médico (fls. 26/29), Raio X (fl. 31) Laudo Exame Pericial - IML (fls. 158/160). Ocorre que no referido laudo não foi discriminado o percentual do grau de invalidez que acometeu o Autor para se fixar o valor indenizatório, consoante o disposto no artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92, *in verbis*:

"O Instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com as percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças". Grifet

 4

Urge destacar o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.194/74, conforme redação dada pela Lei nº 8.441/92:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º. Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º. Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." grifei

Como se vê, para pagamento da indenização securitária, na via administrativa, exige-se Laudo do Instituto Médico Legal para verificação do grau de invalidez do segurado.

Ocorre que, embora a seguradora possa condicionar o pagamento na via administrativa à apresentação do referido laudo, não há previsão legal acerca da necessidade de tal documento para postulação da indenização securitária judicialmente.

Outrossim, em sendo ônus da parte Autora a

comprovação da invalidez que a acomete, é evidente a possibilidade de produção de prova a esse respeito **em juízo**, por meio de prova pericial, observando o contraditório.

Segundo a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, a indenização securitária deve ser arbitrada em **valores proporcionais à invalidez suportada**, inclusive quanto aos sinistros ocorridos antes da vigência da Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008. Confira-se:

"...Com efeito, essa Corte firmou entendimento no sentido de que na hipótese de invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve ser efetuado proporcionalmente, incidindo, assim, o óbice da Súmula 83. Neste sentido: 'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.' (Resp 1.119.614/RS, Relator Ministro Adir Passarinho Junior, DJe de 31/8/2009). Sobre o tema se manifestou o eminente Ministro MASSAMI UYEDA por ocasião do julgamento do Agravo

de Instrumento Nº 1.100.871, publicado em 24/03/2009, assentando que: 'Assim, fixadas estas conclusões pelas Instâncias ordinárias, as quais, diga-se, não podem ser alteradas por este Tribunal Superior, cumpre-se analisar a possibilidade da indenização securitária (DPVAT) ser proporcional ao grau de invalidez. Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, in verbis: 'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente.' Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.' Da interpretação dos referidos dispositivos a interpretação a que se chega é no sentido de que não haveria qualquer razão para que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (nesse

sentido, confirmam-se: Ag 1021034/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2009, Ag 1071643/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 03/02/2009)." (Ag 1208135 - Relator(a) Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS)- Data da Publicação: 24/05/2010).

Nesse sentido os julgados: Ag.1208135 - Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) - Publicado em 24/05/2010; Resp 1.119.614/RS, Dje 31/08/2009, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior; Resp. 1197.290, DJ 13/08/2010, Rel. Massami Uyeda; Ag 1313180, DJ 04/08/2010, Aldir Passarinho Júnior; Resp 1185491, DJ 07/05/2010, Ministro Sidney Beneti.

Na confluência do exposto, e, considerando a fragilidade da contexto probatório, se vê que a prova dos autos não especifica o percentual da invalidez do Autor.

A propósito a jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal." (STJ - 4ª Turma - Resp. Nº 7.004/AL - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).



Assim, mostrando-se imprescindível à resolução da demanda a prova incontestada do dano, com especificação, no caso de lesão parcial permanente, do **grau de incapacidade (com especificação de seu percentual)**, há de ser observado o disposto no art. 130, da Lei Adjetiva Civil, que impõe ao magistrado condutor do feito, determinar as provas necessárias à instrução do processo. Senão vejamos:

"(...) - Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC. - A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça. (...)." (STJ - Resp. Nº 345.436/SP - 3ª Turma - DJ de 13/05/2002 - Relatora Min. Nancy Andrighi).

"Processual civil. Produção de prova pericial. Determinação de ofício. Possibilidade. Aplicação do art. 130 do CPC. [...] esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que a livre iniciativa do magistrado, na busca pela verdade real, torna-o imune aos efeitos da preclusão, sendo lícita a determinação de produção de prova pericial, que indevidamente não foi deferida em primeira instância, mesmo de ofício (art. 130 do CPC).

III - Noutras palavras, ainda que tenha havido o anterior indeferimento da produção de prova pericial, pelo juízo de primeiro grau, ainda assim pode o Tribunal de apelação, de ofício, determinar tal produção, se entender pela sua indispensabilidade. IV - Precedentes citados: AgRg no Resp nº 738.576/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 12/09/2005; Edcl no Ag nº 646.486/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29/08/2005; AgRg no AG nº 655.888/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES DE LIMA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 406.862/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07/04/2003.[...]. (STJ, REsp 896.072 / DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05/05/2008).

Nesses moldes, tenho que incorreu o magistrado *a quo em error in procedendo* ao realizar o julgamento antecipado da lide, eis que o contexto probatório do feito se revela insuficiente para tanto.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça já manifestou a respeito, nos termos dos julgados a seguir:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA CASSADA. HAVENDO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL JUDICIAL CAPAZES DE DESCONSTITUIR

NO TODO OU EM PARTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL, NÃO PODE O JUIZ IGNORAR ESSA CIRCUNSTANCIA, SOB PENA DE FLAGRANTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO." (3ª CAMARA CÍVEL, DJ 288 de 05/03/2009, ACÓRDÃO 27/01/2009, REL. DES. WALTER CARLOS LEMES, 135855-2/188 - APELAÇÃO CÍVEL).

"(...) Ainda que a lei processual imponha ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC), não se pode olvidar a regra insculpida no art. 130 do CPC, que confere ao julgador, na qualidade de destinatário das provas, a prerrogativa de determinar, até de ofício, a realização de todos os tipos de prova em direito admitidas, caso tenha por insuficientes à formação de sua livre convicção as já produzidas. De tal sorte, estando deficiente a prova, impõe-se, em homenagem aos princípios do devido processo legal e do livre convencimento motivado, a anulação ex officio da sentença, a fim de que seja complementada a instrução, inclusive, e se necessário, com perícia médica para apurar-se o tipo (se permanente ou não) e o grau de invalidez sofrida pelo autor." (TJGO, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível em Procedimento Sumário nº 129.240-3/190, DJ nº 347, de 03/06/2009, Desembargador Zacarias Neves Coelho).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT. INVOCAÇÃO POR PARTE DA SEGURADORA DO CARÁTER NÃO DEFINITIVO DA INVALIDEZ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. A DESPEITO DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO IML NÃO SER DOCUMENTO INDISPENSÁVEL A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), PREVALECENTE O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL, NÃO SE MOSTRANDO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A INVALIDEZ DO SEGURADO O LAUDO ELABORADO PELO MEDICO PARTICULAR, IMPRESCINDÍVEL A EFETIVAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA COM O ESCOPO DE AVERIGUAR-SE EVENTUAL IRREVERSIBILIDADE DA LESÃO EXPERIMENTADA PELO ACIDENTADO/SEGURADO ESSENCIAL A AFERIÇÃO DO CÁLCULO INDENIZATÓRIO CORRESPONDENTE, MORMENTE QUANDO POSTULADA PELA REQUERIDA/RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA." (4ª CAMARA CÍVEL, DJ 290 de 09/03/2009, ACÓRDÃO 29/01/2009, REL. DES. STENKA I. NETO, 134137-1/188 - APELAÇÃO CÍVEL).

A respeito do assunto, Pontes de Miranda aponta a

necessidade de realização da prova técnica, sempre que a verificação de um determinado fato, controvertido nos autos, depender de conhecimento especial, que refoge ao campo especificamente jurídico:

"A perícia serve à prova do fato que dependa de conhecimento especial, ou que simplesmente precise de ser fixado, não bastando a inspeção do juiz, ou a fotografia, ou a moldagem." (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo IV. Rio de Janeiro, Forense, 1974, p. 441).

Por tudo isto, não diviso outra solução senão determinar o retorno dos autos à instância singela, para que se proceda a complementação da dilação probatória e seja apurado o percentual do grau de invalidez que hostiliza o Autor.

Tal medida, registre-se, encontra justificativa nos princípios do devido processo legal e do livre convencimento motivado (art. 130, CPC).

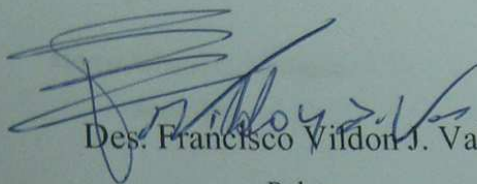
Por derradeiro, resta prejudicada a apreciação dos demais pedidos no presente agravo, em virtude da cassação da sentença.

Ante o exposto, e atento ao que dispõe o art. 364, § 3º, do RITJ/GO, reconsidero a decisão recorrida, por vislumbrar a necessidade de se proceder à dilação probatória (art. 130, CPC), para cassar a sentença objurgada, ao tempo em que determino o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de complementar a instrução, para se apurar o

percentual do grau de invalidez sofrido pelo Autor.

Publique-se. Cumpra-se.

Goiânia, 17 de abril de 2012.



Des. Francisco Vildon J. Valente

Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



RECEBIMENTO

Aos 22 / 05 / 2012.

Ao Tribunal de Justiça, recebi estes autos e lavro
o presente termo.

Marco Wilson C. Machado

-Secretário-

CERTIDÃO

Certifico que o presente está sendo devolvido
ao relator titular.

O referido é verdade e dou fé.

GO/ 22 / 05 / 2012.

Marco Wilson C. Machado

-Secretário-

CERTIDÃO

Certifico que foi encaminhado
a intimação n.º 92/12 da
decisão de fl. 284/298 ao
DJE nesta data.

O referido é verdade e dou fé.

Goiânia, 22 / 05 / 2012.

Marco Wilson Cardoso Machado
Secretário da Quinta Câmara Cível



ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

PODER JUDICIAL
SECRETARIA JUNTA CAMARA CIVIL



CERTIDAD

Certifico que, esta data publico en el BOLETIN de 1974-17
intimacion de partes n.º 03/2013, referente a Destino Nuevo
verifica de la 1014/2013
El referido a verificado a don fe

Febrero, 30 / 03 / 2013

MARCO WILSON MACHADO
Secretario